

## PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 19 de agosto de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 647/2014 que versa sobre abertura de crédito especial na forma dos arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, altera o plano plurianual ppa-2013/2017 (lei n. 5.332), lei de diretrizes orçamentárias-2014 (lei n. 5.343) e a lei do orçamento anual (lei n.5.420), de autoria do Poder Executivo.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS JURÍDICAS**, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a soberana opinião dos Srs. Edis em plenário.

2. Por meio do presente projeto de lei pretende-se abrir crédito especial para construção de academias ao ar livre em alguns bairros do município. O valor contabilizado é de R\$ 60.000,00, conforme tabelas anexas e demais informações constantes das justificativas do PL.

3. Saliento, suplementarmente, que as questões contábeis, serão abordadas nos limites de conhecimento deste assessor jurídico e, especialmente no referente às questões estritamente jurídicas, razão pela qual, oriento aos departamentos responsáveis uma análise pormenorizada, conforme se segue.

3. As razões externadas pelo Chefe do Poder Executivo justificam o PL no sentido de tratar-se de verba transferida pelo Estado de Minas Gerais, daí o motivo de se votar o presente PL, autorizando-se os alinhamentos das respectivas pastas.

4. Friso, por garantias gerais que, por tratar-se de abertura de crédito especial de significativo valor financeiro, que os departamentos responsáveis (especialmente de contabilidade pública da Câmara Municipal) forneçam maiores informações técnico-contábeis, limitando-se este assessor jurídico a demonstrar a viabilidade jurídica do PL (estou repetindo o pedido formulado no item 3 deste parecer).

4. Paralelo a isto, porém, o Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal, em especial, seu art. 165, I, II e II, que defere em prol do Poder Executivo, a iniciativa de projetos de lei orçamentária, vejamos:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais. Grifei.***

5. Além disso, ressaltamos que o presente projeto de lei está atendendo ao comando da Lei Federal n. 4.320/64 a qual reconhece e obriga que Poder Executivo provoque o Poder Legislativo para autorizar “aberturas de créditos especiais”, vejamos:

***Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

6. Da mesma forma somos firmes ao afirmar que os arts. 42 e 43 da mesma lei contempla tal possibilidade...

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

7. Salientamos que, conforme dispõe o art. 167, V da Constituição Federal, SOMENTE é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e SEM indicação dos recursos correspondentes.

8. Segundo os artigos 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964, créditos adicionais especiais são aqueles abertos com vistas a atender despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico, devendo ser autorizados por lei e efetivamente abertos por Decreto.

9. Nos termos do art. 43 do mencionado diploma legal, para que seja possível a abertura de crédito especial é necessária a demonstração da existência de recursos para ocorrer à despesa. No caso em tela, o PL está a contemplar alteração legislativa para recebimento de verba transferida.

10. Importante destacar, ainda, que de acordo com o que dispõem os artigos 165, III e 167, III da Carta Constitucional, os projetos de lei que a autorizam a abertura de créditos orçamentários devem originar-se do Poder Executivo, exigindo-se para a sua aprovação o voto da maioria dos membros do Poder Legislativo.

11. Neste caso, sou pela legalidade do projeto, resguardadas as opiniões diversas e especificamente, as eventuais questões técnicas contábeis que podem ser objeto de análise pormenorizada pelos setores responsáveis.

É o parecer.

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**